

Agravo Interno n. 0320398-10.2015.8.24.0038/50000, de Joinville
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NCP. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE.

RECLAMO DA COMUNA.

ALEGADA INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE VAGA EM PERÍODO INTEGRAL NOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.

GENITORA QUE, CONQUANTO ATUALMENTE DESEMPREGADA, NECESSITA DA DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO PARA REINGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO, OBJETIVANDO COMPLEMENTAR A PARCA RENDA DA PARELHA.

ESCASSAS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS PARA MANTER A PROGÊNITA SOB OS CUIDADOS DE TERCEIRO.

OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO X DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.

"Deve ser promovida a conciliação entre a oferta de educação infantil em período integral e parcial a partir da demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõe o núcleo familiar de que participa o(a) infante, analisando-se o caso concreto" (Enunciado X do Grupo de Câmaras de Direito Público. Publicado na pág. n. 1 do Diário da Justiça Eletrônico n. 2678, de 29/09/2017).

MUNICÍPIO USEIRO E VEZEIRO EM NEGAR VAGAS EM CRECHES POR PERÍODO INTEGRAL. RESGUARDO DA SERIEDADE NA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA, EVITANDO A PROLIFERAÇÃO DE RECURSOS MERAMENTE PROTRELATÓRIOS OU TEMERÁRIOS.

PROMOÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO COM DURAÇÃO RAZOÁVEL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE MULTA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.021, § 4º, DA LEI N. 13.105/15.

Agravo Interno n. 0320398-10.2015.8.24.0038/50000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0320398-10.2015.8.24.0038/50000, da comarca de Joinville (Vara da Infância e Juventude) em que é Agravante Município de Joinville e Agravada G. M. da S.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com a condenação ao pagamento de multa fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do NCPC). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 19 de março de 2019, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

Florianópolis, 20 de março de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Município de Joinville, em objeção à decisão monocrática deste Relator, que na [Apelação Cível n. 0320398-10.2015.8.24.0038](#), deu provimento apenas ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, negando provimento ao reclamo contraposto pela comuna (fls. 563/571, dos autos originários).

Malcontente, o Município de Joinville argumenta não terem sido *"preenchidos os requisitos legais a se permitir julgamento monocrático ao presente caso"* (fl. 03).

Quanto ao *meritum causae*, sobressai que urge imediata reforma da decisão, já que a genitora da infante está desempregada, inexistindo, pois, necessidade de vaga em creche por período integral, que somente pode ser concedida em casos excepcionalíssimos.

Aponta que a fila de espera deve ser devidamente observada, na medida em que foi *"organizada segundo critérios técnicos que consideram a ordem de entrada e principalmente questões de vulnerabilidade social e econômica"* (fl. 09).

Defende que o caso em questão *"merece detida reanálise [...], principalmente porque se visa a superação de precedentes (em todas as esferas), em que o direito à educação deve ser analisado à luz do art. 214, da CF, do princípio da solidariedade social e com reforço argumentativo também com base no IRDR já julgado pelo E. TJSC"* (fl. 16).

Por conseguinte - aduzindo não ter havido omissão, tendo adotado todas as providências para a devida distribuição de vagas nos estabelecimentos municipais de educação infantil -, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 01/29).

Ato contínuo, G. M. da S., conquanto intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, dado que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Ao contrário do que tenta convencer o Município de Joinville, o art. 36, inc. XVII, do antigo Regimento Interno de nosso Tribunal - acrescentado pelo Ato Regimental nº 139/2016 -, autorizava o julgamento unipessoal, estabelecendo que *"compete ao relator: [...] XVII - por decisão monocrática: [...] b) negar provimento ao recurso que esteja em confronto com súmula, enunciado ou jurisprudência dominante do próprio tribunal; [...]"*.

E a aplicação do regramento interno está autorizada pelo NCPC que, no inc. VIII do art. 932, dispõe incumbir ao relator *"exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal"*.

Tal regra é, sim, aplicável à espécie, porquanto a sentença foi prolatada em consonância com precedentes de nossa Corte.

Ademais, o Enunciado X do Grupo de Câmaras de Direito Público dispõe que *"deve ser promovida a conciliação entre a oferta de educação infantil em período integral e parcial a partir da demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõe o núcleo familiar de que participa o(a) infante, analisando-se o caso concreto"* (publicado na pág. n. 1 do Diário da Justiça Eletrônico n. 2678, de 29/09/2017 - grifei).

No caso em prélio, não desconheço que a mãe de G. M. da S. Está, atualmente, desempregada.

Contudo, dada a parca renda familiar (R\$ 816,10 - oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), proveniente única e tão somente do labor do genitor, é certo que a genitora necessita de tempo disponível para reingressar no mercado formal de trabalho.

Isto porque, o ganho auferido pelo pai não é suficiente para o sustento da esposa e filhos.

É o que revela levantamento feito pelo [DIEESE-Departamento](#)

[Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos](#), segundo o qual, apenas em janeiro deste ano, foram necessários R\$ 3.928,73 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) para suprir as despesas essenciais de uma família, ou seja, com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência.

Em razão disso, questiono.

Não seria imprescindível que a genitora de G. M. da S. trabalhasse, para ajudar a proporcionar uma melhor qualidade de vida à criança?

E grande parte das ocupações profissionais disponíveis, exigem dilatada carga laboral em horário comercial, impossibilitando os pais, assim, de cuidar de seus filhos durante o dia.

À vista disso, seria mais conveniente que a autora G. M. da S. passasse um tempo maior de qualidade com seus pais.

Mas isto nem sempre é possível, sobretudo quando, através do trabalho, os genitores buscam garantir a subsistência da progênia.

Sob esta ótica, a matrícula de G. M. da S. em estabelecimento municipal de educação infantil deve ser mantida em período integral.

Verdade seja dita. O fim último obstinado pelo legislador - fixado no art. 205 da Constituição Federal, de promover e incentivar a educação "*com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*" -, tem força bastante para suplantar qualquer retórica quanto à compulsoriedade do *munus* correspondente a disponibilização de vaga no sistema escolar, bem como quanto a disputa correspondente à distorção na fila de espera.

A respeito já se decidiu:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À MATRÍCULA EM CRECHE MUNICIPAL CHANCELADO PELA CARTA MAGNA. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA CF/1988, DO ART. 54, I, §§ 1º E 2º, DO ECA E DO ART. 5º DA LEI N. 9.394/1996. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE SÃO PRIORIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Agravo Interno n. 0320398-10.2015.8.24.0038/50000

PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CRIANÇA E A POSSIBILIDADE DE ENTREGA DE VAGA EM CRECHE EM PERÍODO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. APELO POR ESTA INTERPOSTO CONHECIDO E PROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0320143-52.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 06/02/2018 - grifei).

Em arremate, de avultar que o Município de Joinville é useiro e vezeiro em situações como a discutida no presente feito.

Reiteradamente insiste em negar vaga em creche por período integral, senão vejamos: [Apelação Cível n. 0319797-04.2015.8.24.0038](#), [Apelação Cível n. 0303279-36.2015.8.24.0038](#), [Apelação Cível n. 0314673-74.2014.8.24.0038](#) e [Apelação Cível n. 0301218-03.2018.8.24.0038](#), dentre outras.

Deste modo, diante da interposição de recurso manifestamente improcedente - porquanto ausente fundamentação capaz de derrogar a conclusão da decisão unipessoal, firmada em entendimento dominante em nossa Corte -, impositiva a aplicação da regra contida no § 4º do art. 1.021 do NCPC, com a cominação de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, *in verbis*:

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Sobre a questão, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que:

[...] O agravante que interpuser o recurso de agravo interno de modo temerário, isto é, manifestamente inadmissível ou infundado, ficará sujeito à pena de multa, de 1 a 5% do valor corrigido da causa, que reverterá em favor do agravado. Trata-se de medida inibitória tendente a evitar a interposição irresponsável do agravo interno, com caráter procrastinatório. [...] Vale a pena destacar que o CPC 1021 § 4º, assim como já o fazia o CPC/1973 557, § 2º, FALA EM AGRAVO "*manifestamente inadmissível ou improcedente*". Note-se que a lei penaliza não a litigância de má-fé, mas sim a inadmissibilidade ou improcedência manifestas do recurso. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.116).

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E SE MANTEVE A SENTENÇA QUE DETERMINOU A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CRECHE. [...]. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E O SEU DESENCONTRO COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa devidamente atualizado (art. 1.021, § 4.º). Note-se que nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários (trata-se, portanto, de técnica voltada não só à promoção da boa fé processual, art. 5.º, mas também a concretização do direito ao processo com duração razoável, arts. 5º, LXXVIII, da CF, e 4º, CPC). Condenado o agravante, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4.º [...] (Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 538). (Agravo nº 4014585-87.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 06/06/2017)" (TJSC, Agravo nº 0308349-68.2014.8.24.0038/50000, de Joinville, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 03/10/2017). (TJSC, Agravo nº 0309571-37.2015.8.24.0038, de Joinville, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20/03/2018).

Dessarte, conheço do recurso. Contudo, nego-lhe provimento, condenando o Município de Joinville ao pagamento de multa fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

É como penso. É como voto.